



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-96.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda

**APELADO** : Francisco de Assis Quintans

**ORIGEM** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : Aluizio Bezerra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A EX-SECRETÁRIO DE ESTADO. TITULARIDADE DO ESTADO PARA EXECUTAR A MULTA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93” em consonância com o entendimento do STJ (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 22/26 que indefere a inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido o magistrado singular a falta de legitimidade do ente público.

Em seu recurso de fls.28/32, o apelante alega que o entendimento adotado vai de encontro ao posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça,

segundo o qual “é preciso distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador”.

Requer, assim, a reforma da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.39/41).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.”

O Estado da Paraíba ingressou com Execução em desfavor de Francisco de Assis Quintans após acórdão de fls.06/89, proferido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que imputou multa ao Apelado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente a irregularidades em procedimento licitatório, na sua gestão, enquanto Secretário de Infraestrutura do Estado.

A decisão de Tribunal de Contas Estadual que impõe débito ou multa possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional,

será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como o Apelado não recolheu voluntariamente aos cofres públicos os valores determinados pela Corte do Tribunal de Contas no prazo estabelecido, o Apelante tem legitimidade para ingressar com execução forçada para tal cobrança, tendo em vista que a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a agente político municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, conforme súmula 43 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Sobre o tema, assim tem se pronunciado o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que tenha seu trâmite regular.

P.I.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
Relator